



Número: **0601870-39.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX1 - Gabinete Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **17/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Eleições - 1º Turno, Eleições - Eleição Proporcional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA NA INTERNET - LIMINAR - RETIRADA DE MATÉRIA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 JOSE CLAUDINO ALVES DEPUTADO FEDERAL (REPRESENTANTE)	DANIELLE PATRICK VALONES FERREIRA (ADVOGADO) IVO NOBREGA DE MEDEIROS (ADVOGADO) CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS (ADVOGADO)
THIAGO VASCONCELOS MORAES (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15847 897	17/09/2022 09:32	Petição Inicial	Petição Inicial
15847 898	17/09/2022 09:32	Representação - Calúnias - Matéria Site - Portal da Capital	Petição Inicial Anexa
15847 899	17/09/2022 09:32	Procuração Eleitoral Claudino	Procuração
15847 900	17/09/2022 09:32	CNPJ PORTAL DA CAPITAL	Outros Documentos
15847 901	17/09/2022 09:32	Portal da Capital - Calúnia	Outros Documentos
15848 128	17/09/2022 15:47	Certidão	Certidão
15848 386	18/09/2022 22:07	Decisão	Decisão

Representação Eleitoral com Pedido de Direito de Resposta com Pedido de Tutela de Urgência
em PDF



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DA PROPAGANDA
ELEITORAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

JOSÉ CLAUDINO ALVES (DEDA CLAUDINO), candidato a Deputado Federal pelo MDB – Movimento Democrático do Brasil, nº 1566, e CNPJ nº 47.548.370/0001-21, com endereço na Rua José Pequeno de Moura, 430, Bairro Novo, Guarabira/PB, por meio de seus advogados legalmente constituídos nos termos do instrumento de outorga de poderes, em anexo, com escritório profissional na Av. Juarez Távora, 2997/202, Torre, CEP: 58.040-022, João Pessoa/PB, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, nos termos do art. 96, II, da Lei 9.504/97 e Resolução do TSE nº 23.608/2019, apresentar **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL C/C PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face de **PORTAL DA CAPITAL**, sítio eletrônico com endereço virtual <https://www.portaldacapital.com/>, pessoa jurídica de direito privado, inscrito o CNPJ sob nº 18.302.933/0001-07, sediada na Av. Sinésio Guimaraes, 301, Sala 102, Torre, CEP: 58.040-400, João Pessoa/PB, endereço eletrônico jornalistathiagomoraes@gmail.com e telefone (83) 9.8808-4314, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.



I. DOS FATOS

Trata-se o presente caso em que o Representante insurge contra o teor de publicação¹ realizada pela Representada, que dissemina matéria com fortes insinuações que o Pleiteante teria cometido conduta criminosa.

Em sua publicação o sítio eletrônico **PORTAL DA CAPITAL** estampa em sua página principal, matéria com a seguinte manchete: **Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de candidato do MDB.**

Importa destacar, que a manchete *alhures* vem acompanhada de uma foto do Representante, conforme imagem abaixo:



¹<https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-e-encontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-de-candidato-do-mdb/> <visto em 16/09/2022 às 17:25>





Destaque-se que o Representado cita em sua matéria, por diversas oportunidades, que o Representante é candidato a Deputado Federal, visando, única e exclusivamente, manchar e denegrir uma candidatura que vem crescendo por todo o brejo paraibano, fazendo uma campanha política diferenciada, repleta de propostas e de muito trabalho, que por isso tem assustado antigas oligarquias políticas da região.

O Representado pode alegar que são meras insinuações genéricas, que não teriam ofendido ninguém especificamente e o princípio da liberdade de expressão. Entretanto isto não está de acordo com o Direito.



Não se pode fazer uma matéria com nítida intenção de caluniar e desacreditar uma candidatura e se esconder sob o manto das generalizações e do princípio da liberdade de expressão.

A matéria publicada pela Representada possui o condão de ferir a imagem e a honra, bem como afetar o capital político que o Autor vem construindo com muito trabalho e dedicação.

Tal desiderato, realizado de forma sutil, mas de efeito nefasto, concreto e permanente, evidencia a necessidade de urgência em medida de retirar a matéria do ar, pois do contrário o Réu estará afetando a lisura do pleito eleitoral.

Por isso, Ínclito Magistrado, se faz necessário que sejam tomadas as devidas medidas de responsabilização dos envolvidos, sendo inclusive necessário, para fins de evitar mal maior, que a publicação seja removida imediatamente, a fim de promover uma corrida eleitoral justa, equilibrada e leal.

II. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, cumpre observar que a legislação pátria resguardar o direito à liberdade de expressão, conforme do inciso IV do Art. 5º da Constituição Federal. Entretanto, a liberdade de expressão não é absoluta e deve encontrar limites, a fim de não ferir bens jurídicos tão preciosos à coletividade.

Por isso, a intervenção judicial deve ser cuidadosa, mas também deve ser cirúrgica a fim de evitar a propagação de mal maior.



Basta uma análise superficial nas provas elencadas aos autos, que se nota nitidamente que o Representado ultrapassou os limites em seu portal de notícias com uma matéria de cunho bastante tendencioso.

O que agrava ainda mais a situação em tela, é o sitio eletrônico ser um portal de notícias política, onde o leitor/eleitor o procura para se informar da movimentação política do estado, o que faz com que a imagem do Representante seja maculada.

Conforme dispõe o Art. 30, §2º, da Resolução nº 23.610/2019, do TSE:

Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Por sua vez, a possibilidade de remoção do conteúdo lesivo à lisura eleitoral encontra seu procedimento para as eleições deste ano no Art. 38, §1º e 4º da Resolução nº 23.610/2019, do TSE, que assim dispõe:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



§1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

§4º A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet.

Os crimes contra honra são protegidos não só no Código Penal, como também nas normas eleitorais. O artigo 91, §1º, da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, bem como o artigo 324 §1º do Código Eleitoral, especificam a punição para quem divulga, imputa ou propala informação sabida inverídica.

Art. 91. Constitui crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.



De salientar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, em julgado de relatoria do Excelentíssimo Juiz Sergio Torres Paladino ao analisar o recurso eleitoral nº 3187986, decidiu da seguinte forma:

Mesmo valendo-se da expressão hipotética “pode ser” - que indica hipótese, possibilidade e não a certeza de seu cometimento -, a precisão e determinação da ação criminosa atribuída ao ofendido é significativamente insinuada, havendo de considerar, pelo contexto do discurso, o dolo de dano, o evidente propósito de vulnerar a honra da vítima. (...) **A respeito, oportuno ressaltar que “nos delitos contra a honra deve-se observar não apenas as palavras utilizadas pelo ofensor, mas, principalmente, o contexto em que foram proferidas”** (STJ HC nº 105114, Rel. Min. OG FERNANDES). (TRE-SC, Recurso Eleitoral nº 3187986, julgado 14/03/2011, rel. Sergio Torres Paladino, publicado 17/3/2011) grifo nosso

Veja Ilustre Magistrado, a decisão *alhures* foi em um caso que o crime de calúnia ocorreu de forma insinuada com evidente propósito de atacar a honra de determinado candidato. O caso é análogo ao dos autos, onde o Representado tenta, junto aos seus eleitores, macular a imagem do Representante e assim prejudicar sua campanha para o cargo de Deputado Federal.

É preciso destacar ainda, que a jurisprudência pátria converge que não há necessidade de conter todos os detalhes para cometer o crime disposto no artigo 324 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Calúnia. A elementar fato definido como crime, prevista no art. 324 do Código Eleitoral, não significar a necessidade de que o teor ofensivo contenha, em detalhes, todas as circunstâncias do



crime. **Cometem o crime de calúnia eleitoral o autor intelectual e o jornalista responsável por semanário impresso que divulga matéria, além de visivelmente falsa e francamente ofensiva que contém todos os elementos integrantes de crime.** (TRE-SC, RC nº 555, julgado 04/10/2006, rel. Henry Goy Petry Junior) grifo nosso

Portanto, as insinuações de que o Representante poderia estar envolvido no roubo de carga, como fica evidente no contexto da matéria publicada pelo Representado, não se reveste de mera conjuntura, suposição ou generalidade.

Assim, vê-se que há vontade direcionada de se proferir sérias acusações, com a nítida intenção de agravar a honra do Pleiteante, possuindo assim a capacidade para influenciar o pleito eleitoral.

É importante destacar que o nosso Egrégio Tribunal Superior Eleitoral entende que o uso indevido dos meios de comunicações, ocasiona desequilíbrio no pleito eleitoral.

“O uso indevido dos meios de comunicações social caracteriza-se por expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. Precedentes.” (TSE, AR-RESP nº 176/SP, julg. 28/05/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, pub. 15/08/2019). (grifo nosso).

No caso em tela, vemos uma tentativa de expor o Representante como um criminoso, alguém que está diretamente envolvido em um roubo de carga de placas solares, o que vem a desequilibrar o pleito eleitoral.



Portanto, a luz de qualquer ótica, a normalidade das eleições depende que o Poder Judiciário Eleitoral promova a retirada dos conteúdos ofensivos contra a imagem do Autor, uma vez que estão amparados nos fatos e direitos que os garantam.

Por fim, não resta nenhuma dúvida de que entender de outra forma, que não a condenação do Representado, atentaria contra o princípio da segurança jurídica – um dos princípios basilares do Direito.

III. DO DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta é assegurado pelo Inciso V do artigo 5º da Constituição de 1988 e garante que, ao sofrer uma ofensa, você tenha o direito de se defender publicamente, na mesma proporção em que foi ofendido. É uma garantia constitucional que protege cidadãos e empresas, fazendo com que tantos os eleitores como os candidatos usem de forma responsável as redes sociais, tornando as eleições mais justas.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (grifo nosso).



O direito de resposta é um instrumento judicial tão importante para as eleições, que a Lei das Eleições o trouxe em seus artigos 57-D, 58, §1º, IV:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado **o direito de resposta**, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (grifo nosso)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, **é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.**

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada. (grifo nosso).

Inclusive, tamanha é a importância do instituto do Direito de Resposta nas eleições, que a Lei nº 9.504 de 1997, estipulou em seu artigo 58-A, que as representações que trazem em seu bojo o pedido de direito de resposta, possuem preferência em sua tramitação, em relação aos demais processos que correm na Justiça Eleitoral.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet **tramitarão preferencialmente em relação**



aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral. (grifo nosso).

Deste modo, o direito de resposta é uma garantia para que o Candidato que se sinta ofendido ou que tenha sido vítima de uma divulgação caluniosa possa se defender da ofensa ou corrigir a informação incorreta no mesmo veículo de comunicação que a ofendeu.

Isto é, o veículo responsável por publicar a ofensa ou a informação incorreta deverá divulgar a defesa ou a correção no seu próprio canal de comunicação – seja no jornal impresso, na televisão, na rádio, em sítio eletrônico, blogs, redes sociais, entre outros.

Pari passu, fica mais do que evidenciado pela publicação anexa aos autos, que o Representado se utilizou de estratégias e artimanhas linguísticas para insinuar que o Representante está de alguma forma envolvido em um crime e dessa forma prejudicar sua candidatura ao cargo de Deputado Federal, **devendo o PORTAL DA CAPITAL ser obrigado a retirar a matéria do ar, bem como ser determinado o DIREITO DE RESPOSTA ao Pleiteante**, para que este possa estabelecer o reequilíbrio na disputa eleitoral.

Sendo este o norte do entendimento do Íncrito Tribunal Superior Eleitoral:

O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, a manutenção do alto nível da campanha em que pesem interesses antagônicos, sendo observável uma vez atingidos candidatos, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação. Compreensão da liberdade de expressão e de informação voltada ao coletivo. Inteligência do art. 58 da Lei nº



9.504/97. (TSE, REsp nº 24980/RJ, julg 10/03/2005, Rel. desig. Min. Marco Aurélio, pub. 27/05/2005). (grifo nosso).

A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada. (TSE, Recurso-Repr. nº 187987/DF, julg. 02/08/2010, Rel. Min. Henrique Neves, psess). (grifo nosso).

Pedido de direito de resposta em face de divulgação, durante o programa eleitoral gratuito na televisão, de mensagem com conteúdo sabidamente inverídico. Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política. (TSE, Recurso-Repr. nº 108357/DF, julg. 09/09/2014, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, psess). (grifo nosso).

Decadência. A transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. **Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta.** Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, §1º, III, deve ser requerido no prazo de 03 (três) dias. TSE, Recurso-Repr. nº 187987/DF, julg. 02/08/2010, Rel. Min. Henrique Neves, psess). (grifo nosso).

1. Discussão sobre os limites jurídicos reconhecidos em detrimento da liberdade de expressão, sobretudo a proibição de divulgação de fatos inverídicos e ofensivos. 2. **Não estão agasalhadas pelo direito à liberdade de expressão comunicativa, certamente, aquelas informações falsas.** Ademais, ficam à margem desse direito as informações que, embora verdadeiras, apresentam-se distorcidas, exageradas,



tendenciosas ou afrontosas. 3. **Também conhecidas como ‘desinformações’, as *fake news* são notícias e informações falsas ou inexatas, cuja publicação gera prejuízos efetivos ou potenciais a valores e direitos protegidos pelo sistema jurídico** [...] Todavia, a expressão *fake news* permite abranger, ainda, notícias falsas criadas ou disseminadas sem a intenção de prejudicar. 4. De acordo com a Claire Wardle e Hostiense Derakhshan, em trabalho sobre ‘desordem informacional’ produzido para o Conselho da Europa, **o gênero das *fake news* inclui três modalidades de manipulação: (a) a desinformação, que consiste em informações falsas deliberadamente criadas e espalhadas para prejudicar pessoas grupos sociais, organizações ou mesmo países; (b) a notícia falsa propriamente dita, ou seja, aquela que, embora criada sem intenção deliberada de prejudicar, acaba por confundir ou ser replicada por pessoas desativadas; e (c) a mal informação, as notícias que, baseadas em aspectos da realidade, são intencionalmente editadas e distorcidas com a finalidade de causar prejuízos.** [...] No contexto eleitoral, a análise das eventuais incongruências havidas na propaganda eleitoral gratuita atacada deve pautar-se, que só **garante direito de respostas a candidato, partido ou coligação que tenha sido atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** [...] 16. Deferido o direito de resposta, afasta-se a aplicação cumulativa da penalidade prevista no §1º do art. 53 da Lei 9.504/97. (TRE-GO, Repr. nº 060314797, julg. 01/10/2018, Rel. Juliano Taveira Bernardes, psess). (grifo nosso).

Portanto, a luz de qualquer ótica, não restam dúvidas de que a normalidade das eleições depende que a verdade dos fatos seja restabelecida, sob pena da justiça eleitoral corroborar com propaganda eleitoral irregular, e o pior, com a produção de matérias caluniosas e *fake news*.



IV. DA MEDIDA CAUTELAR

A questão que urge neste momento é possibilidade de remoção do conteúdo ofensivo da internet, através de medida liminar em Tutela de Urgência. Conforme já exposto, o art. 38 da Res. nº 23.610/2019, do TSE, permite a remoção. E, por força do Art. 30 da mesma resolução, o rol de legitimados a propor a remoção abrange não só o Ministério Público Eleitoral, como os candidatos e demais interessados.

Para que se conceda a Tutela de Urgência são a existência do *fumus boni iuris e o periculum in mora*, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo de dano irreparável.

Deste modo, de forma clara observamos no artigo 300 do nosso código de processo Civil, que a tutela de urgência tem como objetivo assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.

Art. 300. A Tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante disso, o que se observa é a necessidade de se demonstrar a probabilidade do direito e se há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, os quais são visíveis na presente cautelar.

In casu, a fumaça do bom direito existe, em face das alegações expostas ao longo de toda esta Representação. A matéria publicada pelo Representado com insinuações de que o Pleiteante, candidato a



Deputado Federal pelo MDB, estaria envolvido em um roubo de carga, sem qualquer fundamento de verdade, vão contra o bom direito, uma vez que afronta à honra do Autor.

Diante de tal agressão, Douto Julgador, se faz necessário a concessão da tutela de urgência antecipada, visto que os fatos trazidos ao conhecimento de Vossa Excelência trazem elementos indicativos da ilegalidade, mostrando que o direito existe e é muito plausível.

Já o perigo da demora está caracterizado, vez que o Representado é um portal de notícia política, onde os leitores/eleitores o leem com intuito de se informar sobre as eleições 2022, tornando evidente o prejuízo a imagem e a honra do Pleiteante caso a matéria continua no ar.

Para quem é vítima de tal infortúnio, sabe que cada segundo na luta contra a desinformação conta, significando visualizações, e compartilhamento de notícias sabidamente inverídicas.

Nestes termos, a jurisprudência pátria vem solidificando o entendimento para a remoção de conteúdo ofensivo ou inverídico da internet, como é o caso da Representação nº 0601686-42.2018.6.00.0000, cujo teor da liminar reproduzimos abaixo:

REPRESENTAÇÃO Nº 0601686-42.2018.6.00.0000 - CLASSE
11541 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Representantes: Jair Messias Bolsonaro e outra

Advogados: Karina de Paula Kufa e outros

Representada: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: André Zanatta Fernandes de Castro e outros

DECISÃO



Trata-se de representação formalizada pela Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos e por seu candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, contra Google Brasil Internet Ltda., na qual se alega a veiculação de propaganda eleitoral irregular por meio da divulgação de vídeos, hospedados na plataforma Youtube, que seriam prejudiciais à imagem e à honra de terceiros e do candidato representante. Registram os representantes que a remoção do conteúdo impugnado se faz necessária para evitar que mensagens não chanceladas pela campanha sejam a ela associadas, confundindo o eleitor e prejudicando o debate político. Aduzem, ainda, “que o vídeo em questão prejudica a imagem do candidato Representante (...), induzindo o internauta a concluir que o mesmo seria antidemocrático e que, caso eleito, não respeitaria a atuação e decisões emanadas” do Poder Judiciário. Requerem, liminarmente, a remoção dos vídeos, indicando para tanto as respectivas URLs, na forma da Res.-TSE nº 23.551/2017. Da análise do material questionado, é possível verificar que seus autores tiveram a clara intenção de emular a identidade visual da campanha dos representantes, de modo a fazer crer que as mensagens nele veiculadas são oficiais, correspondendo ao pensamento de seu candidato. Entretanto, a exordial deixa claro que os vídeos sob enfoque não foram produzidos pela campanha de Jair Messias Bolsonaro, mas sim por apoiadores, que neles inseriram conteúdos ofensivos à imagem e à honra de terceiros. **Tal ação, aliada ao amplo compartilhamento na Internet, tem evidente potencial lesivo para os representantes, que involuntariamente são vinculados a ideias que não**



corroboram, cuja repercussão negativa no eleitorado lhes prejudica. Nesse contexto, é legítimo – e até mesmo louvável – que os representantes venham a juízo para coibir excessos em manifestações de apoio a sua candidatura, mas que, como antes destacado, difundem conteúdos prejudiciais a seus interesses eleitorais. **A iniciativa desta representação promove a integridade da comunicação entre os representantes e os eleitores e, ao mesmo tempo, orienta seus apoiadores no sentido da observância da legislação eleitoral e do exercício consciente da liberdade de expressão. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar a Google Brasil Internet Ltda. que, no prazo de 24h, proceda à remoção dos conteúdos vinculados às seguintes**

URLs:

<https://www.youtube.com/watch?v=5VrKQWNC0r4> ,

<https://m.youtube.com/watch?v=FD6oM68KeKY>

<https://m.youtube.com/watch?v=jWNcg3WII1Y>

<https://m.youtube.com/watch?v=w63KvX0sie4>

<https://m.youtube.com/watch?v=z5EkUtoAapg>

<https://m.youtube.com/watch?v=9hOedFUkb1w>

https://m.youtube.com/watch?v=3kP-_8AUXqc

<https://m.youtube.com/watch?v=miLgDpWM7dQ>

Determino, ainda, a citação da representada para apresentação de defesa e a posterior remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para parecer. Comunique-se de imediato esta decisão, nos termos do art. 11, in fine, da Res.-TSE nº 23.547/2017. Publique-se. Brasília, 12 de outubro de 2018. (grifo nosso)



Assim, é que a medida liminar se mostra urgente e necessária para se manter a higidez do processo eleitoral em curso. Desta forma, o único meio de resguardar o direito do Representante e a própria lisura das eleições do corrente ano, é determinação imediata para que o Representado seja obrigado a excluir, imediatamente a matéria que denigri a do candidato a Deputado Federal.

V. DA INDICAÇÃO DA URL

Cumprindo exigência do artigo 40, IV da Resolução nº 23.610 de 2019, cumpre informar que o pedido para retirada de publicação é referente a matéria contida no *link*:
<https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-e-encontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-de-candidato-do-mdb/>

VI. PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Seja deferido pedido de liminar em Tutela de Urgência para a retirada imediata da matéria – **Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de candidato do MDB**, que contém conteúdo calunioso e inverídico cuja URL para o



vídeo é:

<<https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-e-encontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-de-candidato-do-mdb/>>, sem

a manifestação prévia do Representado, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de pagamento de multa diária;

b) Em caso de não atendimento, que sejam retirado do ar o portal de notícia **PORTAL DA CAPITAL**, <<https://www.portaldacapital.com/>>, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das demais cominações cíveis e criminais;

c) Seja deferido a tutela de urgência, garantindo o direito de resposta ao Representante, fazendo com que o Representado, publique em seu sítio eletrônico uma mensagem do Autor restabelecendo a verdade dos fatos, deixando no ar durante o mesmo número de dias que a publicação contendo a matéria caluniosa ficou no ar;

d) Sejam citados, por forçado parágrafo 5º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, o representante do **Portal da Capital**, para que, querendo, ofereçam defesa no prazo de 48 horas;

e) A oitiva do Ilustre representante do Ministério Público Eleitoral;

f) A condenação dos Representados, na forma do artigo 324 do Código Eleitoral, com as consequentes sanções;

g) Por fim, que todas as intimações sejam publicadas em nome dos **Drs. IVO NÓBREGA DE MEDEIROS, OAB/PB nº**



**19.378 e CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS,
OAB/PB nº 24.247, sob pena de nulidade.**

Pugna pelo uso de todos os meios de provas admitidas em
direito.

Nesses termos, pede deferimento.

João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2022.

**IVO NÓBREGA DE MEDEIROS
OAB/PB nº 19.378**

**CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS
OAB/PB nº 24.247**

**DANIELLE PATRICK VALONES FERREIRA
OAB/PB nº 20.085**



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOSÉ CLAUDINO ALVES, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 885.711.144-04, e RG nº 1.667.868, SSP/PB, residente e domiciliado a Rua Augusto de Almeida, nº 182, Novo, CEP 58200-000, na cidade de Guarabira/PB.

OUTORGADOS: CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 24.247, e CPF nº 000.783.724-02, DANIELLE PATRICK VALONES FERREIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 20.085, e CPF nº 086.802.004-41, e IVO NOBREGA DE MEDEIROS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 18.378, e CPF nº 047.855.964-06, com escritório profissional situado na Av. Juarez Távora, 2997/202, Torre, CEP 58040-022, João Pessoa/PB.

PODERES: Para representar o outorgante e defender seus interesses, EXCLUSIVAMENTE DURANTE O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL DO ANO DE 2022, perante as Zonas Eleitorais do Estado da Paraíba, Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da clausula *ad judicium*, propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, requerer a gratuidade judicial, levantar valores existentes em contas judiciais, declarar hipossuficiência de recursos, precatórios, deduzindo e compensando os seus créditos e de verba honorária contratual, e as decorrentes da sucumbência, nas respectivas prestações de contas, receber intimações, citações administrativas ou judiciais, realizar sustentações orais em qualquer tribunal, em tudo agindo em conjunto ou separadamente, podendo, durante o curso da ação, ou mesmo após quaisquer de suas fases processuais ou procedimentais substabelecer, com ou sem reserva de poderes, sem prejuízo imediato de honorários a que fizer jus. Por fim, praticar todos os atos em direito permitido para o fiel cumprimento dos poderes outorgados neste instrumento.

João Pessoa/PB, 13 de agosto de 2022.



JOSÉ CLAUDINO ALVES
CPF 885.711.144-04



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.302.933/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/06/2013
NOME EMPRESARIAL THIAGO VASCONCELOS MORAES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PORTAL DA CAPITAL - ONDE O ESTADO SE ENCONTRA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 58.13-1-00 - Edição de revistas 59.12-0-99 - Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV SINESIO GUIMARAES	NÚMERO 301	COMPLEMENTO SALA 102 CXPST 005	
CEP 58.040-400	BAIRRO/DISTRITO TORRE	MUNICÍPIO JOAO PESSOA	UF PB
ENDEREÇO ELETRÔNICO JORNALISTATHIAGOMORAES@GMAIL.COM		TELEFONE (83) 8808-4314	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/06/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **16/09/2022** às **16:13:25** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Assinado eletronicamente por: IVO NOBREGA DE MEDEIROS - 17/09/2022 09:32:02

https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2209170932023590000015609596

Número do documento: 2209170932023590000015609596

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

© 2018 PORTAL DA REDESIM. Todos direitos reservados.



Assinado eletronicamente por: IVO NOBREGA DE MEDEIROS - 17/09/2022 09:32:02
<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22091709320235900000015609596>
Número do documento: 22091709320235900000015609596





Publicado em 16 de set de 2022

Por **Redação do Portal da Capital**

O caso acerca da carga de placas solares apreendida e recuperada na Paraíba pela Polícia Civil através da 'Operação Solares' no último dia 1º de setembro, ganhou nova repercussão após





Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
Secretaria Judiciária e da Informação

Processo: 0601870-39.2022.6.15.0000

Relator(a): BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Certidão de revisão da autuação

Certifico, nos termos do art. 23, § 2º, da Resolução TSE n. 23.417/2014, que revisei a autuação, à consideração superior da relatoria, da seguinte forma:

- a) incluí os dados referentes ao objeto do processo, acrescentando o assunto "DIREITO ELEITORAL (11428) | Eleições (11583) | Candidatos (11584) | Direito de Resposta (11593)";
- b) constatei que a petição inicial, bem como os demais documentos acostados, foram digitalizados com Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR), consoante disposição expressa do art. 3º da Portaria TRE/PB/PTRE/ASPRE n. 188/2018;
- c) alterei a classe judicial de direito de resposta para representação para possibilitar a redistribuição aos juízos auxiliares, bem como consta expresso na petição inicial ID 15847898;
- d) redistribuí este processo, por incompetência, aos Juízes Auxiliares, conforme autorização no Processo Administrativo SEI n. 0010135-72.2021.6.15.8000 (decisão n. 1332730), de forma que a relatoria ficou a cargo do Juízo Auxiliar n. 01.

Certifico, outrossim, que houve, inicialmente, a redistribuição, por sorteio, dos presentes autos, a fim de direcionar os presentes autos aos Juízes Auxiliares, não tendo sido realizada, de modo que os presentes autos foram redistribuídos por incompetência, como certificado anteriormente.

Certifico que constam nos autos procuração judicial ID 15847899.

Certifico, finalmente, que diante da existência de pedido de liminar, há necessidade de conclusão do processo para apreciação da e. relatoria.

João Pessoa - PB, data da assinatura eletrônica.

MARIA ELIZABETH LINS
Secretaria Judiciária e da Informação

Lucas Negromonte
Secretaria Judiciária e da Informação







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601870-39.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

**REPRESENTANTE: ELEICAO 2022 JOSE CLAUDINO ALVES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO: DANIELLE PATRICK VALONES FERREIRA - OAB/PB20085
ADVOGADO: IVO NOBREGA DE MEDEIROS - OAB/PB19378
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO CASTRO DE MORAIS - OAB/PB24247
REPRESENTADO: THIAGO VASCONCELOS MORAES**

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada por **JOSÉ CLAUDINO ALVES (DEDA CLAUDINO)**, candidato a **Deputado Federal pelo MDB – Movimento Democrático do Brasil**, nº 1566, e CNPJ nº 47.548.370/0001-21, por seu(s) advogado(s) habilitados, em face de **PORTAL DA CAPITAL**, **sítio eletrônico com endereço virtual <https://www.portaldacapital.com/>**, **pessoa jurídica de direito privado**, inscrito o CNPJ sob nº 18.302.933/0001-07, sediada na **Av. Sinésio Guimaraes, 301, Sala 102, Torre, CEP: 58.040-400, João Pessoa/PB**, **endereço eletrônico jornalistathiagomoraes@gmail.com** ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente criminoso, conforme as razões a seguir:

Alega que “o sítio eletrônico PORTAL DA CAPITAL estampa em sua página principal, matéria com a seguinte manchete: Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de candidato do MDB.”

Aduziu que a referida manchete vem acompanhada da foto do Representante.

Asseverou que “o Representado cita em sua mateira, por diversas oportunidades, que o Representante é candidato a Deputado Federal, visando, única e exclusivamente, manchar e denegrir uma candidatura que vem crescendo por todo o brejo paraibano, fazendo uma campanha política diferenciada, repleta de propostas e de muito trabalho, que por isso tem assustado antigas oligarquias políticas da região.”

Acrescenta que “O Representado pode alegar que são meras insinuações genéricas, que não teriam ofendido ninguém especificamente e o princípio da liberdade



de expressão. Entretanto isto não está de acordo com o Direito.”

Argumenta que “Não se pode fazer uma matéria com nítida intenção de caluniar e desacreditar uma candidatura e se esconder sob o manto das generalizações e do princípio da liberdade de expressão.”

Sustenta que a matéria publicada pela Representada teria o condão de ferir a imagem e a honra, bem como afetar o capital político que o Representante vem construindo.

Noticia que “Tal desiderato, realizado de forma sutil, mas de efeito nefasto, concreto e permanente, evidencia a necessidade de urgência em medida de retirar a mateira do ar, pois do contrário o Réu estará afetando a lisura do pleito eleitoral.”

Afirma que “as insinuações de que o Representante poderia estar envolvido no roubo de carga, como fica evidente no contexto da matéria publicada pelo Representado, não se reveste de mera conjuntura, suposição ou generalidade.”

Insurge, ainda, que “há vontade direcionada de se proferir sérias acusações, com a nítida intenção de agravar a honra do Pleiteante, possuindo assim a capacidade para influenciar o pleito eleitoral.”

Informa que “o pedido para retirada de publicação é referente a matéria contida no link: <https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru-carga-roubada-reencontrada-pela-policia-em-futuras-instalacoes-de-empresa-decandidato-do-mdb/> “

Conclui que “No caso em tela, vemos uma tentativa de expor o Representante como um criminoso, alguém que está diretamente envolvido em um roubo de carga de placas solares, o que vem a desequilibrar o pleito eleitoral.”

Apresenta fundamentação jurídica e colaciona jurisprudência que entende favoráveis a seu pleito.

Relata que “a fumaça do bom direito existe, em face das alegações expostas ao longo de toda esta Representação. A matéria publicada pelo Representado com insinuações de que o Pleiteante, candidato a Deputado Federal pelo MDB, estaria envolvido em um roubo de carga, sem qualquer fundamento de verdade, vão contra o bom direito, uma vez que afronta à honra do Autor.”

Quanto ao periculum in mora, aduz que “está caracterizado, vez que o Representado é um portal de notícia política, onde os leitores/eleitores o leem com intuito de se informar sobre as eleições 2022, tornando evidente o prejuízo a imagem e a honra do Pleiteante caso a matéria continue no ar.”

Pugnou, ao final:

“a) Seja deferido pedido de liminar em Tutela de Urgência para a retirada imediata da matéria – Juru: carga roubada é encontrada pela Polícia em futuras instalações de empresa de candidato do MDB, que contém conteúdo calunioso e inverídico cuja URL para o vídeo é: <https://www.portaldacapital.com/2022/09/16/juru->



carga-roubada-e-encontrada-pela-polícia-em-futuras-instalações-de-empresa-de-candidato-do-mdb/, sem a manifestação prévia do Representado, no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de pagamento de multa diária;

“b) Em caso de não atendimento, que sejam retirado do ar o portal de notícia PORTAL DA, CAPITAL, <https://www.portaldacapital>, com pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo das demais cominações cíveis e criminais;”

“c) Seja deferido a tutela de urgência, garantindo o direito de resposta ao Representante, fazendo com que o Representado, publique em seu sítio eletrônico uma mensagem do Autor restabelecendo a verdade dos fatos, deixando no ar durante o mesmo número de dias que a publicação contendo a matéria caluniosa ficou no ar;”

No mérito, requereu a “condenação dos Representados, na forma do artigo 324 do Código Eleitoral, com as consequentes sanções;”

É o relatório. Decido.

A teor do artigo 300 do CPC/15 e a jurisprudência do TSE, a tutela provisória de urgência será concedida caso o magistrado, ainda que em juízo sumário, verifique a plausibilidade da pretensão (probabilidade de êxito), aliada à comprovação do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.

A controvérsia dos autos, cinge-se a definir, em sede de cognição sumária, se o conteúdo da publicação no sítio eletrônico indicado na exordial, teria enquadramento no campo da propaganda eleitoral na sua modalidade negativa, que consiste naquela espécie em que há desqualificação do candidato, com finalidade de convencer os eleitores de que ele – representante - não seria apto a ocupar o cargo eletivo.

Como asseveram Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, para a configuração da propaganda negativa explícita deve estar presente a recomendação para que não se vote em determinado candidato, como se vê:

*“A propaganda ainda pode ser positiva, e essa é a regra, quanto tem por conteúdo exprimir os pontos de vista positivos do partido ou do candidato e de que tais são as melhores opções para a sociedade; **como negativa, no caso de contrapropaganda, que busca realçar aspectos negativos do partido ou do candidato, e de que tais não teriam condições de desempenhar o cargo eletivo. Tanto em um como em outra, deve estar presente o pedido de voto ou a recomendação para que não se vote em determinado candidato ou partido político** (in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 134 – destaques não constam do original).”*

Conforme dispõe o art. 27, §1º da Res. TSE 23.610/19, “A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet **somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos**, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)”.



Por pertinente, convêm destacar o disposto no § 6º do art. 28 da mesma Resolução:

“§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV do caput deste artigo, **desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução.** (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Por seu turno, o art. 38, §1º da Res. TSE 23.610/19, dispõem que:

Art. 38: “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§1º: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, **sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.**

A liberdade de expressão é um dos alicerces da democracia, onde há a livre possibilidade de comunicação de ideias, do debate, da contestação, devendo a comunicação e a expressão serem protegidas contra a censura, principalmente a chamada censura prévia.

A intervenção da Justiça Eleitoral, portanto, só deverá ocorrer quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo de matéria jornalista veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.

Na linha de entendimento do TSE, **“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.”** Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE. Relator: Ministro Edson Fachin. Brasília, 17 de fevereiro de 2022.

Ademais, ainda de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, **os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano** (R-Rp nº0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).

In casu, o que se evidencia é uma matéria de cunho informativo, não sendo possível aferir, no estágio atual, se a divulgação seria **“sabidamente falsa”**, remetendo o Representante a fatos não contestados na presente representação, ou seja, quanto à apreensão da carga, quanto ao encontro da carga que teria sido objeto de roubo em instalações ou em prédio de futuras instalações de empreendimento do Representante.



Em suma, o representante não apresenta, até o momento, provas contundentes de que a notícia por ele questionada seja **sabidamente falsa**.

Quanto à foto do Representante na matéria, trata-se de postagem do próprio candidato em frente ao que seriam as instalações do seu empreendimento, local em que teriam sido encontradas as referidas mercadorias objeto de roubo. Assim, a foto em questão foi utilizada pelo portal como forma de indicar o local em que as mercadorias foram encontradas e em conectar dito local ao representante, na condição de empreendedor titular do empreendimento que ali deverá, segundo o próprio representante em sua postagem, alocar o futuro empreendimento.

Não vejo aí, nesse exame liminar, qualquer abuso no emprego da referida imagem, pois, repito, mostra o local onde as mercadorias tenham sido encontradas, uma vez que o próprio candidato, na sua rede social, anunciou que ali seria a instalação do seu empreendimento.

Dessa forma, vislumbro que a matéria não transborda os limites da liberdade de manifestação do pensamento nem da liberdade de informar do jornalista, circunscrevendo-se, por conseguinte, no direito a informação do público em geral e no direito de informar dos titulares da matéria.

Desse conteúdo, não se extrai os pressupostos configuradores da propaganda eleitoral negativa, a saber: ***“pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando a candidata, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico, revelando-se, assim, desnecessária a intervenção da Justiça Eleitoral, uma vez que não exorbita os limites do direito à crítica.***

Conforme assentado pelo TSE, “A liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 11093, Relator Min. Luiz Fux, DJe 09/02/2018). RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 16996 - ITABAIANA – SE. Acórdão de 14/11/2017. Relator(a) Min. Luiz Fux. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/03/2018, Página 28-30.

Com efeito, ausentes os elementos aptos ao deferimento excepcional de tutela provisória de urgência, **INDEFIRO** o pedido.

Proceda-se a citação do(s) representado(s) para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);

Após, voltem-me conclusos.



Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE/PB

